Autógrafo do Projeto de Lei nº 93 de 19 de setembro de 2016

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE ARARUAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 93 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araruama para o exercício de 2017, nos termos do art. 165 – parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados.

Título II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Da Receita Líquida

Art. 2º - A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R$ 270.770.192,00** (duzentos e setenta milhões setecentos e setenta mil e cento e noventa e dois reais.

I – Orçamento Fiscal, em **R$ 194.713.128,30** (cento e noventa e quatro milhões, setecentos e treze mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social, em **R$ 76.057.063,70** (setenta e seis milhões, cinquenta e sete mil, sessenta e três reais e setenta centavos).

Parágrafo Único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita – da Lei 4.320/64.

RECEITAS CORRENTES

Código	Descrição	Valor
1100	Receita Tributária	53.500.000,00
1200	Receita de Contribuições	14.000.000,00
1300	Receita Patrimonial	2.866.720,00
1600	Receita de Serviços	50.000,00
1700	Transferências Correntes	196.987.641,00
1900	Outras Receitas Correntes	12.000.000,00
2000	Outras Receitas de Capital	1.871.831,00
7000	Receita Intraorçamentária	5.400.000,00
(-)	Deduções da Receita	15.906.000,00
Total da Receita Corrente		**270.770.000,00**

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto nos anexos constantes desta Lei.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta Lei.

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em **R$ 270.770.192,00** (duzentos e setenta milhões setecentos e setenta mil e cento e noventa e dois reais), desdobrada, nos termos descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos seguintes agregados:

DESCRIÇÃO	FÓRMULA	VALOR (R$)
DESPESAS CORRENTES	**(a)**	**258.687.710,87**
Pessoal e Encargos Sociais		159.753.585,74
Juros e Encargos da Dívida		47.000,00
Outras Despesas Correntes		98.887.125,13
DESPESAS DE CAPITAL	**(b)**	**9.082.481,13**
Investimentos		6.467.481,13
Inversões Financeiras		0,00
Amortização da Dívida		2.615.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**(c)**	**3.000.000,00**
TOTAL (A+B+C)		**270.770.192,00**

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Capítulo III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo Primeiro – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Parágrafo Segundo – Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos anexos constantes desta Lei.

Capítulo IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo Primeiro – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Parágrafo Segundo – Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 9º - Mediante o que estabelece o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observado o limite que trata o artigo anterior.

Art. 10º - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar à:

I - atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2016.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da secretaria Municipal de Administração;

Art. 12 – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos instrumentos.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, incluídas aquelas destinadas à antecipação de receita orçamentária, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, obedecido aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único – Consoante o que estabelece o inciso III do Art. 32 da LC 101/2000 (LRF), as operações definidas no caput, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 16 – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme descrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Art. 17 – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de dezembro de 2016.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente